



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 07
(JULHO / 2007)**

FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página Internet : www.sef.eb.mil.br/12icfex/index.htm

Telefones : Fixo – 0xx92 3633-1322 / 3622-2161

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 2	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--------------

-ÍNDICE-

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. Execução Orçamentária	
b. Execução Financeira	
c. Execução Contábil	
- Msg nº 063-S/3 D Cont - Bens Imóveis da União	3
- Msg nº 061-S/3 D CONT – Conformidade no Âmbito do Cmdo do Exercito	4
d. Execução de Licitações e Contratos	
Julgados do TCU – Anexo B	4
e. Pessoal	
Relatório de Exame de Pagamento de Pessoal – Orientações	4
f. Controle Interno	
Cobrança de Prejuízo ao Erário – Anexo C	5
2. Recomendações sobre Prazos	5
Plano Anual das Atividades de Auditoria/2007 – 12ª ICFeX – UG da sede – 2º semestre	5
3. Soluções de Consultas	
- Sistema de Registro de Preços (SRP)	6
- Auxílio-Fardamento	6
- Pensão Militar	6
- Danos ao Erário	6
Obrigatoriedade do uso do Pregão – Entendimento da SEF (VOT às UG da 1ª RM/2006)	7
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	8
b. Orientações	8
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia?”	8
Anexo A – Msg 063-S/3 – Bens Imóveis da União	10
Anexo B – Julgado do TCU de interesse das UG	10
Anexo C – Cobrança de Prejuízo ao Erário	15
Anexo D – Sistema de Registro de Preços	21

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 3	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL

Registro da Conformidade Contábil – “Julho/2007”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de julho de 2007, de todas as UG, **SEM RESTRIÇÕES.**

2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução orçamentária

Nada a considerar.

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

1) Msg Nr 063-S/3 D Cont - Bens Imóveis da União

Mensagem: 2007/0609348 emissora 160998 D Cont - Setorial Contábil, de 09/05/07

(Conforme Anexo A)

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 4	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--------------

2) Msg nº 061-S/3 D CONT – Conformidade no Âmbito do Cmdo do Exército

(Transcrição da Mensagem SIAFI 2007/0595222, de 07/05/07, da D Cont)

DO: DIRETOR DE CONTABILIDADE
AO: SR CH DE ICFeX

“1. VERSA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE CONFORMIDADE NO ÂMBITO DO CMDO EXÉRCITO.

2. SOLICITO A ESSA CHEFIA CONSULTAR, NO SÍTIO DO TCU, E FAZER CUMPRIR ACÓRDÃO NR 286/2007, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO NR TC 012.743/2006-8, PARTICULARMENTE, QUANTO AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES DO NR 9 DO ACÓRDÃO SUPRACITADO.

BRASÍLIA-DF, 07 DE MAIO DE 2007
GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
DIRETOR DE CONTABILIDADE”

d. Execução de Licitações e Contratos

Julgados do TCU – Anexo B

e. Pessoal

(Msg SIAFI nº 2007/0609736 -11ª ICFeX, de 09 Maio 07)

Relatório de Exame de Pagamento de Pessoal – Orientação

Do Chefe da 11ª ICFeX
Ao Sr OD
Referência: Portaria nº 009-SEF, de 28 Abr 04

1. Na análise dos relatórios de Exame de Pagamento de Pessoal das UG vinculadas a esta ICFeX, tem sido observado que no despacho do Ordenador de Despesas várias UG não estão seguindo as orientações constantes na Portaria 009 – SEF, de 28 Abr 04.

2. Face ao exposto, solicito-vos mandar atentar para que façam constar no item nº. 2 do despacho, não só a determinação para a correção de falhas ou a apuração de irregularidades, constantes no item nº. 4 do relatório, como também devem ser expressas de forma clara as medidas a serem adotadas para as devidas correções, conforme as orientações contidas no item nº. IV do Art 9 da portaria em tela.

-Exemplos de casos hipotéticos de alterações:

- (a) O Cap Carlos recebe o benefício auxílio-transporte, porém a ficha de solicitação de auxílio-transporte (SAT) está desatualizada;
- (b) Há divergência no número de dependentes cadastrados no contracheque do Sgt Carlos;
- (c) o ST Carlos mora em PNR e ainda não foi implantado o respectivo desconto em seu contracheque;

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 5	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--------------

(d) houve inconsistência bancária do Cb Carlos por estar com o dígito verificador inválido em sua conta-corrente.

-Exemplos de como deverá constar no despacho do OD:

- (a) o Cap Carlos deverá apresentar à 1ª Seção a sua ficha atualizada;
- (b) determino que 1ª Sc/SPP providencie a atualização na ficha cadastro referente ao campo salário-família para o número de beneficiários declarados do Sgt Carlos;
- (c) determino que a 1ª Sc/SPP implante o desconto nos cód xxx (70%) e yyy (30%), referente à despesa do ST Carlos;
- (d) determino ao SPP que inclua na próxima transmissão o registro eletrônico que corrija o domicílio bancário do Cb Carlos.

Brasília - DF, 09 maio de 2007.
Eugenio Eneias Camilo - Ten Cel Int
Chefe da 11ª ICFeX

f. Controle Interno

Cobrança de Prejuízo ao Erário - Anexo C

2. Recomendações sobre Prazos

a. Plano Anual das Atividades de Auditoria/2007 – 12ª ICFeX - UG da sede:

2º Semestre 2007

Cod de UG	Sigla OM	Data
160010	29ª CSM	26 Jul
160014	SIP/12	31 Jul
160011	4ª DL	07 Ago
160012	CIGS	14 Ago
160018	12º B SUP	21 Ago
160020	HGEM	28 Ago
160014	1º BIS	04 Set
160006	CMDO CMA	11 Set
160016	CMDO 12ª RM	18 Set
160008	C M M	25 Set
160013	4º B AV Ex	02 Out
160017	PQ R MNT/12	09 Out
160015	CRO/12	16 Out
160007	CECMA	23 Out
160021	CMDO 2º GPT E	25 Out

(Transcrito BI/SEF nº 113, de 19/06/07)

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 6	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--------------

3. Soluções de Consultas

a. Sistema de Registro de Preços (SRP)

UG de Origem	Documento de Resposta
12ª ICFeX	Of nº 098-A2 – SEF, 09 Jul 07
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Procedimentos para aquisição de material de consumo com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)	
ONDE ENCONTRAR: Anexo D – Pág 21	

b. Auxílio-Fardamento

UG de Origem	Documento de Resposta
11ª ICFeX	Of nº 162-Asse Jur 07- (A1/SEF), de 18 Jul 07
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Pagamento de auxílio-fardamento para militares nomeados para o comando de OM ou instrutores de Tiro-de-Guerra.	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/intranet/assessoria/oficios	

c. Pensão militar

UG de Origem	Documento de Resposta
D Aud	Parecer nº 065/AJ/SEF, de 18 Jul 07
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Concessão da pensão militar equivalente à graduação de terceiro-sargento à viúva de soldado desaparecido.	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/intranet/assessoria/oficios	

d. Pensão militar

UG de Origem	Documento de Resposta
D Aud	Parecer nº 068/AJ/SEF, de 26 Jul 07
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Acumulação de proventos advindos de aposentadoria municipal com aqueles advindos de aposentadoria compulsória de nível federal.	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/intranet/assessoria/oficios	

e. Danos ao Erário

UG de Origem	Documento de Resposta
12ª ICFeX	Of nº 163-Asse Jur – 07 (A1/SEF), de 18 Jul 07

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 7	Ch 12ª ICFeX
------------------	--	-----------------------------	---------------------

ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:

Procedimentos a serem adotados visando ao ressarcimento aos cofres públicos de quantia de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o responsável, indiciado em IPM, pertencer à Administração Militar.

ONDE ENCONTRAR:

<http://intranet.sef.eb.mil.br/intranet/assessoria/oficios>

f. Obrigatoriedade de realização do uso do Pregão – (VOT às UG da 1ª RM/2006)

(Transcrição de consulta de UG vinculada à 1ª ICFeX)

“Em 17 Fev 06, esta UG remeteu, por meio do Of nº 002-Almx, ao Cmdo 1ª RM, minutas da Carta Convite e Termo de Contrato, referente a licitação para contratação de serviço de locação de máquina copiadora.

Em 22 Mar 06, o Cmdo 1ª RM remeteu o Parecer nº 182-Div Jur/1-SS2.3, no qual informou que a modalidade de licitação adequada é o Pregão, tendo em vista o art. 4º do Dec, nº 5.450, de 31 Maio 05.

Em 03 Jun 05, a SEF pronunciou-se a respeito do assunto, por meio da Msg SIAFI nº 2005/0598755, informando que as modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 estão todas em vigor e que a utilização da modalidade Pregão é opcional, de acordo com o art. 1º da Lei 520/2002.

Em Jul 05 a SEF informou que nas licitações, quando forem utilizadas as modalidades de Convite, Tomada de Preços, em substituição à modalidade de pregão, por ocasião da inclusão do correspondente aviso de licitação no SIDEC, deve ser informada a seguinte justificativa: “Modalidade de licitação utilizada com base no disposto no art. 1º. da Lei nº 10.520, de 17 Jul 2002”

Pergunta: A dúvida desta UG é quanto ao entendimento do Cmdo 1ª RM sobre a obrigatoriedade do Pregão e se esta UG pode utilizar a modalidade Convite para a contratação do serviço em epígrafe?

Entendimento da 1ª ICFeX

Esta Setorial é de parecer que a modalidade Pregão é prioritária, mas não obrigatória. Sempre que possível, ela deve ser a escolhida, principalmente na forma eletrônica, mas as demais modalidades na Lei nº 8.666/93 continuam em vigor.

Esta Inspeção recebeu consulta de mais 04 (quatro) UG vinculadas contendo a mesma dúvida. Foram percebidas dificuldades diante da citada interpretação, como por exemplo, na Gu VILA VELHA-ES, onde diante da interpretação dada à obrigatoriedade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico, houve a recusa das empresas fornecedoras de gás de cozinha em participar do mesmo.

Entendimento da SEF

O Pregão é uma modalidade de licitação opcional, porém é a mais adequada para as aquisições de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, estando, portanto, correto o parecer da Assessoria Jurídica da 1ª RM. De acordo com o disposto no Decreto

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 8	Ch 12ª ICFeX
------------------	--	-------------------	---------------------

nº 5.450/2005, uma vez feita a opção pelo Pregão, o mesmo terá que ser ELETRÔNICO ou justificado o fato, se em situações especiais for realizado de forma PRESENCIAL, conforme a orientação da SEF, contida na Msg SIAFI nº 2005/598755, de 03 Jun 2005.”

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG.

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Regulamentação das “Sociedades Cooperativa”	Lei 11.488, de 15 Jun 07	Tomar conhecimento, importante para licitações
Julgados do TCU de interesse das UG	Anexo B	Tomar conhecimento

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2007/0863021, de 03 Jul 07	12ª ICFeX	Relatório de exame de Pagamento de Pessoal - Orientação
SIAFI 2007/0863155, de 03 Jul 07	12ª ICFeX	Cadastro de usuário no SIAFI
SIAFI 2007/0863173, de 03 Jul 07	12ª ICFeX	Publicação de Contratos na Imprensa Oficial
SIAFI 2007/0867387, de 04 Jul 07	12ª ICFeX	Juros e multas de contratos
SIAFI 2007/0882187, de 06 Jul 07	12ª ICFeX	SIMATEX
SIAFI 2007/0888496, de 09 Jul 07	SEF	Emissão de mensagem SIAFI
SIAFI 2007/0980115, de 27 Jul 07	12ª ICFeX	Recolhimento de Tributos - Orientação
SIAFI 2007/0980583, de 27 Jul 07	12ª ICFeX	Empenho para pagamento de multas e juros de mora

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. Informações do Tipo “Você sabia...?”

- que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte? (Art.44 da Lei Complementar 123/2006)

- que de acordo com o Acórdão 702/2007 – Plenário, do TCU estando ou não previsto em edital deve ser concedido direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte?

- que os Art. 42 ao 45 da Lei Complementar 123/2006 contêm as cláusulas necessárias a serem acrescentadas ao edital para cumprimento deste diploma legal?

- que cabe ao responsável pela conformidade de operadores, tanto do SIAFI quanto do SIASG, excluir os usuários cadastrados que tenham sido movimentados da OM?

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 9	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--------------

- que após a referida exclusão pela UG, esta ICFeX deverá ser informada via MSG SIAFI, a fim de que proceda à exclusão destes usuários dos sistemas da Rede SERPRO?

- que os termos de compromisso, referente a remessa de senhas, deverão permanecer arquivados no Setor Financeiro à disposição do Controle Interno?

- que de acordo com o Parecer nº 007/AJ/SEF, de 16 de janeiro de 2007, enquanto vigorava a Portaria Ministerial nº 181, de 1999, existia uma determinação de que os adicionais equivalentes a aperfeiçoamento e a altos estudos – *categoria II* somente seriam pagos se o militar estivesse, respectivamente, no mínimo, nos postos de capitão ou de major. Tendo em vista a revogação tácita desse diploma, como exaustivamente demonstrado no citado parecer, tais comandos não mais subsistem, de modo que qualquer militar, em qualquer posto ou graduação, que vier a avançar em termos acadêmicos fará jus ao adicional de habilitação de acordo com o nível atingido, em percentual incidente sobre seu soldo?

- que de acordo com o Parecer nº 007/AJ/SEF, de 16 de janeiro de 2007, não são todos e quaisquer cursos realizados no meio civil que ensejam diferentes percentuais a título de adicional de habilitação; apenas aqueles que se enquadrem em determinados parâmetros o fazem, a saber: (I) ter sido concluído com êxito, (II) inserir-se, potencialmente, no âmbito de atribuições do militar que o concluiu e (III) constar da Tabela para referência de cargos nos termos da Portaria nº 020-EME, de 1993?

- que de acordo com o Parecer nº 007/AJ/SEF, de 16 de janeiro de 2007, o momento em que o militar passa a fazer jus ao adicional relativo ao curso concluído recai, necessariamente, na ocasião em que se comprova, documentalmente, essa conclusão. Ou seja, o momento de conclusão efetiva não pode ser levado em consideração para fins de percepção do adicional da habilitação respectivo. Vale dizer: somente após a entrega do Certificado e a conseqüente comprovação de validade do mesmo, por meio de publicação em Boletim Interno, é que o curso concluído ensejará o pagamento do referido adicional?

- que quando o valor da contratação de serviço de energia elétrica ultrapassar o valor de R\$ 8.000,00, dever-se realizar uma dispensa de licitação amparada no inciso XXII do art. 24 da Lei 8.666/93?

- que deve-se excluir o pagamento do auxílio pré-escolar de militar que entrar em licença para tratar de interesse particular?

- que no sítio <http://groups.google.com.br/group/prgg> estão disponíveis julgados e normatizações do TCU publicados no Diário Oficial da União (DOU)?

- que a implantação de desconto em contracheque de militar, em decorrência de dívida resultante de acidente envolvendo viatura militar, no qual o mesmo foi responsabilizado, só pode ocorrer após o recebimento do crédito do Fundo do Exército destinado à indenização de terceiro? (Of nº 029-A/2, de 22 de março de 2007, da SEF)

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 10	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--------------

ANEXO A

“Mensagem: 2007/0609348 emissora 160998 D Cont - Setorial Contábil, de 09/05/07

Assunto: Msg Nr 063-S/3 D Cont - Bens Imóveis da União

Texto : Do Diretor de Contabilidade

Ao: Sr Ch de ICFeX

1. Face a importância do assunto, esta Diretoria retransmite a mensagem abaixo:

Mensagem: 2007/0578204 emissora 170999 Coordenação Geral de Contabilidade, de 02/05/07

Assunto: Bens Imóveis da União

Texto : Prezados senhores(as),

Informamos que esta mensagem é dirigida àquelas Unidades Gestoras que possuem ou possam vir a possuir bens imóveis registrados em seu patrimônio. Em especial, refere-se:

a) a utilização, no SIAFI, das contas 14211.10.26 - "autarquias e fundações"; 14211.07.00 - "casas e apartamentos"; 14211.10.01 - "imóveis residencial/comercial"; 14211.10.22 - "estacionamentos"; e 14211.99.00 - "outros bens imóveis".

b) contabilização dos bens conceituados como "vilas militares".

c) reclassificação dos imóveis conceituados como "garagens".

Tendo em vista o Acórdão nº 745/2006 do Tribunal de Contas União, pedimos às Unidades empregar os esforços necessários ao atendimento das seguintes determinações da Corte de Contas:

1. reclassificação dos imóveis registrados na conta 14211.10.26 - "autarquias e fundações" em contas mais específicas, tendo em vista que essa conta atualmente indica apenas que o imóvel pertence a uma autarquia ou fundação, informação que é claramente redundante. Como se tratam de imóveis de uso especial, essa reclassificação deve ser realizada no SPIUNET. O objetivo desse procedimento é transferir todo o saldo da 14211.10.26 para contas mais específicas, para que seja possível extinguir a conta 14211.10.26 e atender a determinação 2.1.3 do Acórdão. Acrescentamos que, para evitar novos lançamentos nessa conta, seu indicador de tipo de saldo será alterado para "credor".

2. registro no SPIUNET dos imóveis funcionais e próprios nacionais residenciais (PNR) que estejam contabilizados na conta 14211.07.00 ("casas e apartamentos"), de modo que fiquem registrados na conta 14211.10.01 ("imóveis residencial/comercial"). [conforme determinações 2.1.5 e 2.1.6 do Acórdão].

3. contabilização dos bens conceituados como "vilas militares", atualmente alocados na conta "outros", na conta "imóveis residencial/comercial", uma vez que, por serem considerados de uso obrigatório, nos termos do parágrafo único do art. 82 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, devem ser entendidos como utilizados no serviço público, portanto imóveis de uso especial" [íntegra da determinação 2.1.11];

4. reclassificação, no SPIUNET, dos imóveis conceituados como "garagens" para que sejam agrupados aos imóveis classificados como "estacionamentos", código 22 (conta 14211.10.22) do SPIUNET [conforme determinação 2.1.13 do Acórdão].

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 11	Ch 12ª ICFEx
------------------	--	--------------------------	---------------------

5. reavaliação, pelas UGs que utilizam o SPIUNET, da situação cadastral de todos os imóveis atualmente contabilizados impropriamente na conta "outros imóveis" para que seja verificada a possibilidade de serem alocados em outras contas mais específicas [íntegra da determinação 2.1.12].

Para o cumprimento dessas determinações, caso não se encontre uma conta mais específica que corresponda ao imóvel a ser reclassificado, solicitamos contactar esta Secretaria para que, em conjunto com a Secretaria do Patrimônio da União, seja avaliada a necessidade de se criar novos códigos de destinação no SPIUNET e de conta contábil correspondente no SIAFI.

Estamos a disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

C Cont/STN

2. Em conseqüência, solicito a essa Chefia que, por ocasião da visita de auditoria às RM façam gestões quanto a classificação correta dos imóveis no SPIUNET.

Brasília-DF, 07 de maio de 2007.
Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO
Diretor de Contabilidade”

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 12	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--------------

ANEXO B

Julgados do TCU de maior interesse para as UG publicados em julho de 2007 no DOU

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.07.2007, S. 1, p. 111. Ementa: o TCU determinou ao ... que iniciasse os procedimentos licitatórios com a abertura de processo administrativo contendo a requisição do bem, com a devida justificativa, e a aprovação por parte da autoridade competente (item 1.13, TC-013.481/2005-9, Acórdão nº 1.737/2007-TCU-2ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 06.07.2007, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU determinou ... que atentasse para o fato de que a dispensa de licitação para serviços regulares com base em situação de emergência (art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993), resultante da inércia ou da omissão administrativa na adoção tempestiva de providências voltadas para a realização de procedimento licitatório ordinário, não é aceita pela jurisprudência daquela Corte de Contas (item 9.2.1, TC-010.936/2005-7, Acórdão nº 1.327/2007-TCU-Plenário).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 06.07.2007, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU não aceitou a contratação de fornecimento de mão-de-obra por empresa interposta, pois que é prática vedada pelo inc. IV, § 4º, art. 4º do Decreto nº 2.271/1997 (item 9.3.1, TC-008.821/2007-8, Acórdão nº 1.329/2007-TCU-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.07.2007, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU considerou como desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a atribuição de pesos sete e três à técnica e ao preço, respectivamente, ponderação que não se mostrara razoável e proporcional, uma vez que os serviços objeto de uma contratação pública não possuíam natureza predominantemente intelectual (item 9.3.12, TC-008.821/2007-8, Acórdão nº 1.329/2007-TCU-Plenário).

- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 06.07.2007, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU determinou ..., com relação a edital de concorrência internacional, que se limitasse a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (item 9.2.7, TC-012.464/2007-0, Acórdão nº 1.332/2007-TCU-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.07.2007, S. 1, p. 114. Ementa: o TCU determinou ... que observasse o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, limitando-se a estabelecer, no edital de licitação, exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (item 9.1, TC-002.797/2006-5, Acórdão nº 1.931/2007-TCU-1ª Câmara).

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 12.07.2007, S. 1, p. 167. Ementa: o TCU determinou ... que, na locação de veículos, efetuasse certame com a participação de empresas do ramo do objeto licitado, abstendo-se de contratar a ... para tanto, uma vez que esta instituição não atua nesse ramo, e desenvolvesse mecanismo de controle que permitisse identificar as atividades em que o veículo fosse utilizado, a fim de que ficasse definido o uso restrito no objeto da contratação (item 1.3.4, TC-014.395/2006-1, Acórdão nº 1.838/2007-TCU-2ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 13	Ch 12ª ICFeX
------------------	--	--------------------	---------------------

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 12.07.2007, S. 1, p. 169. Ementa: o TCU determinou ... que programasse e realizasse, regular e tempestivamente, licitação para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, evitando que tais despesas ultrapassem o limite para dispensa de licitação previsto no inc. II, art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.3.11, TC-012.529/2006-8, Acórdão nº 1.846/2007-TCU-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.07.2007, S. 1, p. 174. Ementa: o TCU determinou ao ... que atentasse para a obrigatoriedade do número mínimo de três propostas válidas para a homologação de licitações sob a modalidade Convite, ainda que para tanto fosse necessária a sucessiva repetição do certame, salvo em caso de situações excepcionais expressamente justificadas, a teor do art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.4.2, TC-007.091/2001-5, Acórdão nº 1.873/2007-TCU-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 12.07.2007, S. 1, p. 174. Ementa: o TCU determinou ao ... que adotasse, nas contratações de execução indireta de serviços, metodologia de mensuração que privilegiasse a remuneração das contratadas mediante a apropriação de resultados em lugar de horas trabalhadas, caso essa providência se mostrasse economicamente vantajosa (item 9.4.7, TC-007.091/2001-5, Acórdão nº 1.873/2007-TCU-2ª Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 13.07.2007, S. 1, p. 133. Ementa: o TCU determinou ... que adotasse medidas saneadoras, de modo a evitar a utilização de mão-de-obra de empresa contratada para prestação de serviço no Órgão em atividades estranhas ao contrato (item 1.1, TC-001.901/2006-0, Acórdão nº 1.344/2007-TCU-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.07.2007, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU determinou ... que providenciasse, na fundamentação de seus processos licitatórios, a inclusão de justificativas, nos casos em que a aquisição não contemplasse todos os itens solicitados no pedido inicial proveniente das áreas técnicas, explicando as razões que levaram a Administração a não atender plenamente à solicitação de compra ou informando as demais providências adotadas para o atendimento integral do pedido (item 3.2, TC-019.531/2005-0, Acórdão nº 1.350/2007-TCU-Plenário).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 13.07.2007, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU determinou ... que fizesse constar, com fulcro no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada com o FGTS e o INSS (item 3.7, TC-019.531/2005-0, Acórdão nº 1.350/2007-TCU-Plenário).

- Assuntos: CONVÊNIOS e OBRA PÚBLICA. DOU de 13.07.2007, S. 1, p. 135. Ementa: o TCU determinou ... que, ao realizar licitações na modalidade prevista no art. 23, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (para obras e serviços de engenharia), quando envolvesse recursos federais, atentasse para o disposto no art. 21, inc. I, dessa norma legal, com relação à necessidade de publicação do aviso contendo o resumo do edital do certame no Diário Oficial da União (item 9.2.2, TC-002.681/2007-8, Acórdão nº 1.351/2007-TCU-Plenário).

- Assunto: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO. DOU de 13.07.2007, S. 1, p. 139. Ementa: o TCU determinou ao DNIT que fizesse constar, dos termos de ajuste firmados com o Exército Brasileiro com vistas à execução de obras rodoviárias, custeados mediante destaques orçamentários,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 14	Ch 12ª ICFeX
------------------	--	--------------------------	---------------------

a possibilidade de aquisição de máquinas e equipamentos para servirem a essa finalidade (item 9.2, TC-008.239/2006-1, Acórdão nº 1.370/2007- TCU-Plenário).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 19.07.2007, S. 1, p. 67. Ementa: o TCU determinou ... que, em futuras licitações realizadas na modalidade "pregão", se abstivesse de exigir dos licitantes certificados da série ISO, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e entendimento firmado por aquela Corte (Acórdão nº 1.292/2003-TCU-Plenário, Decisões Plenárias nºs 152/2000 e 020/1998) (item 7.1, TC-005.105/2007-2, Acórdão nº 1.893/2007-TCU-2ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 26.07.2007, S. 1, p. 98. Ementa: o TCU determinou ... que juntasse a pesquisa de preços ao processo de dispensa de licitação, a teor dos arts. 26, inc. III, e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.20, TC-008.801/2001-6, Acórdão nº 2.098/2007-TCU-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.07.2007, S. 1, p. 102. Ementa: o TCU determinou ... que limitasse o valor referente ao fornecimento do edital e seus anexos ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação a ser fornecida, conforme estabelece o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.1, TC-022.484/2006-8, Acórdão nº 1.950/2007-TCU-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.07.2007, S. 1, p.92. Ementa: o TCU determinou ... que, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada, os preços constantes do orçamento básico a ser utilizado em licitação para a contratação da execução das obras fossem limitados aos preços do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO) ou, no caso de serviços para os quais não existisse referência de preços no SICRO, nem fosse possível ajustar as composições de preços à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), fossem guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas com elementos suficientes que permitissem o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação (item 9.1.2.2, TC-007.511/2007-0, Acórdão nº 1.427/2007-TCU-Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 15	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--------------

ANEXO C

Cobrança de Prejuízos ao Erário

Esta Chefia publica o ofício abaixo transcrito orientando as Unidades Gestoras vinculadas a esta ICFeX, acerca do assunto em tela.

'MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO
 SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
 (Estb Reg Fin / 12ª RM – 1969)

Manaus-AM, 09 de julho de 2007.

Of nº 089 – S2 (CIRCULAR)

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr _____

Assunto: cobrança de Prejuízos ao Erário

Ref: - Portaria 008 – SEF, 23 Dez 03;

Anexos: - Of nº 015 – A2/SEF, 03 Mar 05;
 - Of nº 098 – Asse Jur – 07 (A1/SEF), de 24 Abr 07;
 - Of nº 006 – A/2 –SEF, 26 Jan 06; e
 - Of nº 441 – SCR.2/ D Aud/ CIRCULAR, 14 Set 01.

1. Versa o presente expediente sobre orientação de cobrança de prejuízos ao erário.

2. Com o intuito de dirimir dúvidas em relação a diversas situações envolvendo cobranças de prejuízo ao erário, esta Inspeção informa o que se segue:

2.1) São 05 (cinco) as oportunidades em que a UG deverá informar a esta Inspeção, a situação de procedimentos (Sindicância, IPM e Processo Administrativo) instaurados, exclusivamente, para apurar indícios de irregularidades administrativas possíveis de causar prejuízos ao erário:

- a) quando da sua abertura, de acordo com o Art 3º, § 2º, da Portaria 008-SEF, de 23 Dez 03;
- b) mensalmente, no item Nr “3” do Relatório de Prestação de Contas Mensal (RPCM);
- c) quando do seu encerramento, conforme Art 5º, I, da Portaria 008-SEF, de 23 Dez 03, remetendo a cópia do relatório e da solução do IPM ou Sindicância para esta Inspeção quando o valor for superior a R\$ 1.000,00 (Mil reais), exceto se houver reconhecimento da dívida e a

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 16	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	------------	--------------

respectiva autorização para desconto em contracheque ou , na impossibilidade do desconto, o compromisso de saldar o débito, ou ainda, nas situações em que o prejuízo for imputado à União;

d) no Relatório trimestral de dano ao erário; e

e) no Relatório de Gestão, por ocasião da Tomada de Contas Anual (TCA), conforme estabelecido na Portaria 006- SEF, de 22 Set 00.

2.2) As informações descritas nas letras “ b)”, “c)”, “d) ” e “e)” anteriores, devem ser prestadas até o total deslinde dos procedimentos e processos administrativos, ou seja, até o pagamento total do débito, imputação do prejuízo à União ou a efetiva inscrição na Dívida Ativa da União, realizada pela 12ª Região Militar e acompanhada, efetivamente, pela UG geradora.

3. As UG deverão observar os seguintes procedimentos:

3.1) Valor abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais):

3.1.1 *Devedor Militar*

a) Se a dívida for originária de Sindicância e o militar reconhecer a dívida, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (conforme modelo constante do Anexo “B” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), o valor a ser ressarcido poderá ser parcelado, observando que, sobre as parcelas, incidirão juros de acordo com o publicado no B Info nº 10 de 31 Out 05, desta Inspeção.

b) Se a dívida for originária de Sindicância e o militar não reconhecer a dívida, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá efetuar a notificação ao responsável (conforme modelo constante do Anexo “C” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), publicar em BI e implantar, independente da vontade do militar, o desconto em contra-cheque, respeitando para a margem consignável apenas os descontos obrigatórios de acordo com MP 2.215-10, de 2001, Art 146 e 149 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pelo Decreto 98.820, de 12 de janeiro de 1990.

c) Se a dívida for originária de IPM e o militar reconhecer a dívida, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (conforme modelo constante do Anexo “B” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), o valor a ser ressarcido poderá ser parcelado, observando que, sobre as parcelas, incidirão juros de acordo com o publicado no B Info nº 10 de 31 Out 05, desta Inspeção.

d) Se a dívida for originária de IPM e o militar não reconhecer a dívida, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá instaurar Processo Administrativo para oferecer ao responsável a oportunidade para apresentar defesa e alegações que entender necessárias, atingindo o objetivo constitucional do Contraditório e a Ampla Defesa. Após a conclusão do Processo Administrativo, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá publicar em BI e implantar, independente da vontade do militar, o desconto em contra-cheque, respeitando apenas os descontos obrigatórios de acordo com MP 2.215-10, de 2001, Art 146 e 149 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pelo Decreto 98.820, de 12 de janeiro de 1990.

3.1.2 *Devedor Civil*

a) Se a dívida for originária de Sindicância e o responsável reconhecer a dívida, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (conforme modelo constante do Anexo “B” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), o valor a ser ressarcido poderá ser parcelado,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 17	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--------------

observando que, sobre as parcelas, incidirão juros de acordo com o publicado no B Info nº 10 de 31 Out 05, desta Inspetoria.

b) Se a dívida for originária de Sindicância e o responsável não reconhecer a dívida, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá envidar todos os esforços necessários para o ressarcimento do prejuízo. Caso não obtenha sucesso, deverá arquivar o processo na UG e imputar o prejuízo à União.

c) Se a dívida for originária de IPM e o responsável reconhecer a dívida, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (conforme modelo constante do Anexo “B” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), o valor a ser ressarcido poderá ser parcelado, observando que, sobre as parcelas, incidirão juros de acordo com o publicado no B Info nº 10 de 31 Out 05, desta Inspetoria.

d) Se a dívida for originária de IPM e o responsável não reconhecer a dívida, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá instaurar Processo Administrativo para oferecer ao responsável a oportunidade para apresentar defesa e alegações que entender necessárias, atingindo o objetivo constitucional do Contraditório e a Ampla Defesa. Caso o responsável não concorde em pagar a dívida, o processo deverá ser arquivado na UG e o prejuízo imputado à União.

3.2) Valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais):

3.2.1 *Devedor Militar*

a) Se a dívida for originária de Sindicância e o militar reconhecer a dívida, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (conforme modelo constante do Anexo “B” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), o valor a ser ressarcido poderá ser parcelado, observando que, sobre as parcelas, incidirão juros de acordo com o publicado no B Info nº 10 de 31 Out 05, desta Inspetoria.

b) Se a dívida for originária de Sindicância e o militar não reconhecer a dívida, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá efetuar a notificação ao responsável (conforme modelo constante do Anexo “C” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03) publicar em BI e implantar, independente da vontade do militar, o desconto em contra-cheque, respeitando apenas os descontos obrigatórios de acordo com MP 2.215-10, de 2001, Art 146 e 149 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pelo Decreto 98.820, de 12 de janeiro de 1990. Caso o desconto em contra-cheque ultrapasse a margem consignável, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá determinar a juntada à Sindicância dos documentos constantes dos incisos I, IV a IX, do art.19, da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03 e remeter o processo à 12ª RM para Inscrição na Dívida Ativa da União.

c) Se a dívida for originária de IPM e o militar reconhecer a dívida, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (conforme modelo constante do Anexo “B” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), o valor a ser ressarcido poderá ser parcelado, observando que, sobre as parcelas, incidirão juros de acordo com o publicado no B Info nº 10 de 31 Out 05, desta Inspetoria.

d) Se a dívida for originária de IPM e o militar não reconhecer a dívida, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá abrir Processo Administrativo, conforme Art 9º da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03, para oferecer ao militar a oportunidade para apresentar defesa e alegações que entender necessárias, atingindo o objetivo Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa. Após a solução do Processo Administrativo, deverá implantar o desconto em contra-cheque, respeitando apenas os descontos obrigatórios de acordo com MP 2.215-10, de 2001, Art 146 e 149 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pelo Decreto 98.820, de 12 de

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 18	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--------------

janeiro de 1990. Caso o desconto ultrapasse a margem consignável, o processo deverá ser remetido à 12ª RM para Inscrição na Dívida Ativa da União.

3.2.2 Devedor Civil

a) Se a dívida for originária de Sindicância e o responsável reconhecer a dívida, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (conforme modelo constante do Anexo “B” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), o valor a ser ressarcido poderá ser parcelado, observando que, sobre as parcelas, incidirão juros de acordo com o publicado no B Info nº 10 de 31 Out 05, desta Inspeção.

b) Se a dívida for originária de Sindicância e o responsável não reconhecer a dívida, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá determinar a juntada à Sindicância dos documentos constantes dos incisos I, IV a IX, do art. 19, da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03 e remeter o processo à 12ª RM para Inscrição na Dívida Ativa da União.

c) Se a dívida for originária de IPM e o responsável reconhecer a dívida, através da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (conforme modelo constante do Anexo “B” da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03), o valor a ser ressarcido poderá ser parcelado, observando que, sobre as parcelas, incidirão juros de acordo com o publicado no B Info nº 10 de 31 Out 05, desta Inspeção.

d) Se a dívida for originária de IPM e o responsável não reconhecer a dívida, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá abrir Processo Administrativo, conforme Art 9º da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03, para oferecer ao responsável a oportunidade para apresentar defesa e alegações que entender necessárias, atingindo o objetivo Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa. Após a solução do Processo Administrativo, caso o responsável pelo dano não concorde em pagar a dívida, deverá remeter o processo à 12ª RM para Inscrição na Dívida Ativa da União.

4. O encarregado da Sindicância, do IPM ou do Processo Administrativo poderá solicitar apoio técnico à 12ª ICFeX, por intermédio de sua OM, com vistas à obtenção de informações pertinentes à apuração dos prejuízos e orientações quanto à quantificação e atualização dos respectivos valores. Para a emissão de Laudo Pericial Contábil, o encarregado poderá solicitar a outra OM de sua área, por intermédio dos Canais de Comando, a designação de oficial com o Curso de Ciências Contábeis possuidor de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

5. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em **até 60 (sessenta) prestações** mensais e sucessivas, observadas as disposições do art 1º da Portaria Conjunta nº 02 PGFN/SRF, de 31 Out 2002. Para o pagamento parcelado, deverá ser observado o disposto no Regulamento de Administração do Exército (RAE) e a atualização do débito até o ressarcimento total, atentando para o fato de que continuará incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, sempre em relação ao valor original do débito ou saldo remanescente, já atualizado monetariamente pelo IPCA. (Of nº 441-SCR.2/D Aud/Circular, de 14 Set 01, transcrito no B Info nº 10/05, desta ICFeX).

Porém, a fim de permitir a recomposição do erário e, ao mesmo tempo, respeitar a margem consignável estipulada pelo § 3º do art. 14 da MP 2.215-10, seria possível parcelar o débito em um número maior do que as sessenta prestações mencionadas na Portaria em questão. A Secretaria de Economia e Finanças (SEF), através de parecer constante do Of nº 098 – Assé Jur – 07 (A1/SEF), de 24 Abr 07, a fim de preservar a margem consignável e os descontos obrigatórios, é favorável a implantação eventual de descontos parcelados em um número maior que as sessenta prestações previstas pela Portaria Conjunta nº 002 –PGFN, de 2002. Indo além, *as indenizações a imputar ou imputadas aos militares deverão ser dimensionadas, sempre que possível, de modo a*

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 19	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--------------

permitir que os descontos sejam concluídos antes do respectivo licenciamento ou exclusão do serviço ativo.

6. Após a instauração do Processo Administrativo, o Comandante deverá nomear em BI o respectivo encarregado do Processo Administrativo, que deverá ser preferencialmente, o mesmo que foi designado como encarregado do IPM, para que, de posse da cópia do relatório e solução do IPM, agora como peça do supracitado processo, dê prosseguimento à apuração, visando ao ressarcimento do prejuízo. A composição do Processo Administrativo deverá seguir o preconizado no Art 19, da Portaria 008-SEF, 23 Dez 03.

a. Após a apreciação das alegações de defesa apresentadas pelo responsável e a análise das provas juntadas aos autos, bem como coletadas as informações complementares julgadas cabíveis, o encarregado do Processo Administrativo emitirá seu parecer conclusivo pela imputação ou não de responsabilidade pecuniária de acordo com o disposto no Anexo “ D” , da Port 008-SEF, de 23 Dez 03.

b. De posse do parecer elaborado pelo encarregado do Processo Administrativo, o Comandante dará a solução do processo no prazo de 5 (cinco) dias corridos e deverá, se for o caso, determinar que seja providenciada a notificação do responsável (Anexo “ C” , da Port 008-SEF, de 23 Dez 03) para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do prejuízo a ele imputado e assine o Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo “ B” , da Port 008-SEF, de 23 Dez 03).

c. Ao término do Processo Administrativo, o encarregado do mesmo necessitará atualizar novamente os valores devidos conforme transcrito no Binfo nº 10/05, desta ICFeX.

d. Cabe ressaltar , conforme determinação do TCU, constante no B Info nº 02, de 28 de fevereiro de 2007, desta Inspeção, Acórdão nº 2561/2006 – Segunda Câmara, o que se segue:

“ 1. A absolvição penal não elide as responsabilidades civil e administrativa, salvo se a sentença absolutória decorrer de reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria.”

“ 2. Ainda que a responsabilidade no âmbito do Tribunal não esteja afastada em virtude de a absolvição penal ter ocorrido por insuficiência de provas, deve haver elementos suficientes nos autos que permitam concluir que os responsáveis concorreram para o resultado provável.”

e. Os militares que vêm sofrendo descontos em suas remunerações, com vistas à recomposição ao erário, após competente processo administrativo e, na hipótese de virem a ser absolvidos na esfera criminal, apenas se a instrução criminal concluir pela inexistência do fato ilícito ou negação da autoria, é que o juízo criminal vincularia a esfera administrativa e, conseqüentemente, a devolução do valor descontado seria restituído, com as correções e atualizações financeiras legais, na forma do art. 16 do Decreto Lei nº 2.323, de 1987, e do art. 54 da Lei 8.383, de 1991. Todavia, se a absolvição criminal se desse por outro motivo que não os apontados anteriormente, poderia, ainda assim, haver aplicação de sanções administrativas, desde que observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem ocorrer, neste caso, devolução de valores descontados.

f. Implantado o desconto em contracheque e havendo contestação judicial pelo responsável, o Comandante, Chefe ou Diretor da OM deverá proceder da seguinte forma:

I – quando receber ordem judicial no sentido de interromper os descontos, deverá cumpri-la e informar ao Juízo e ao Gabinete do Comando do Exército, por intermédio da 12ª RM, de acordo com o disposto nos Avisos Ministeriais nº 250 e 251, de 1994, sobre os processos para a Defesa da União;

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 20	Ch 12ª ICFEx
------------------	--	--------------------	---------------------

II – aguardar o pronunciamento definitivo do Juízo, quer em liminar ou sentença e, sendo a decisão judicial desfavorável ao responsável pelo prejuízo, restabelecer o desconto; e

III – caso a decisão, após a apreciação do recurso cabível, seja favorável ao responsável e, conseqüentemente, determine à Administração para que mantenha a suspensão dos descontos, deverá informar a 12ª ICFEx.

7. Por fim, esta Inspeção solicita aos Srs OD que designem, dentro da Fiscalização Administrativa, um militar responsável para acompanhar o andamento dos processos instaurados para apuração de danos ao erário, o qual deverá montar uma pasta contendo os seguintes documentos:

- a. Portaria 008 – SEF, de 23 de dezembro de 2003;
- b. Ofício 441-SCCR.2/ D Aud, de 14 de setembro de 2001;
- c. Ofício 006- A/2, de 26 de janeiro de 2006;
- d. MSG SIAFI 2007/0137187- SEF - GESTOR, de 30 de janeiro de 2007;
- e. Indenização de Viaturas Cíveis – Orientação publicada no B Info nº 1, de 31 de janeiro de 2006, desta Inspeção; e
- f. Ofício nº 010-SPEC/ D Aud/SEF – Circular, de 18 de março de 2004, publicado no B Info nº 4, de 28 de abril de 2006 desta Inspeção;
- g. Ofício nº 158 – Asse Jur -04 (A1/SEF), de 16 de dezembro de 2004; e
- h. Of nº 098 – Asse Jur – 07 (A1/SEF), de 24 Abr 07.

8. Solicito a esse OD acusar recebimento, via Msg SIAFI.

MILTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – Ten Cel
Chefe da 12ª ICFEx

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 07, de 31 de julho de 07	Pág. 21	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--------------

ANEXO D

Sistema de Registro de Preços (SRP) – Consulta

O ofício abaixo transcrito expedido pelo Subsecretário de Economia e Finanças respondendo acerca do assunto em tela.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Comissão Superior de Economia e Finanças - 1955)

Of nº 098 – A/2

Manaus, 09 de julho de 2007.

Do Subsecretário de Economia e Finanças.

Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: Sistema de Registro de Preços (SRP)

Ref: Of nº 075-S2/12ª ICFeX, de 22 Jun 07

1. Versa o presente expediente sobre procedimentos para aquisição de material de consumo com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP).

2. Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, esta Secretaria ratifica o entendimento dessa Inspeção, e apresenta as considerações que se seguem:

a. Com o intuito de manter o caráter competitivo do certame licitatório, quando da realização dos procedimentos para o SRP, as UG devem se abster de agrupar vários itens diferentes em um mesmo subitem para montagem de um lote, devendo adotar o critério do menor preço por item, sempre que o objeto for divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, e perda de economia de escala (**Acórdão nº 2790/2006 – TCU – 2ª Câmara**);

b. As UG poderão subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que for comprovado técnica e economicamente viável, a fim de permitir a participação do maior número possível de empresas interessadas no certame licitatório (**Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001**).

c. O SRP foi concedido para realização de compras com entrega parcelada, previamente planejada, onde as UG não precisam adquirir o quantitativo demandado (**Art 7º, do Dec 3.931/2001**), tendo condições de verificar, a cada compra, a vantagem para a administração em manter o mesmo fornecedor beneficiário da Ata ou realizar nova licitação. Tendo em vista que o SRP é uma modalidade de compra com entrega parcelada, para pronto pagamento e previamente planejada pela administração das UG, depreende-se que o tipo de empenho **ordinário** é o mais adequado.

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças